

A busca por legitimidade na ocupação norte-americana do Iraque (2003-2004): a consolidação de um projeto de reconstrução por meio de ferramentas jurídicas e argumentos morais

The search for legitimacy in the US occupation of Iraq (2003-2004): the consolidation of a reconstruction project through legal tools and moral arguments

DOI: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.130056>

Rodrigo Augusto Duarte Amaral
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, Brasil
radamaral@pucsp.br  

Resumo

Em março de 2003, os EUA deram início à intervenção no Iraque, evento que mobilizou trilhões de dólares para reconstrução do país dentro de uma perspectiva de política externa intervencionista. Porém, apesar do seu caráter coercitivo, é notório que os articuladores da intervenção buscaram durante todo processo justificar a legitimidade de tal ação. Sendo assim, como os EUA buscaram legitimar suas práticas intervencionistas no Iraque? A partir da metodologia process tracing, este artigo busca analisar criticamente a consolidação da reconstrução do Iraque por meio de ferramentas jurídicas e argumentos morais. Aqui analisamos o processo jurídico interno dos EUA que aprovou a invasão, bem como as Resoluções da ONU sobre invadir, ou não, o Iraque, e por fim os documentos jurídicos e atos institucionais promovidos pela Coalizão de Autoridade Provisória, órgão administrativo da reconstrução do Iraque, liderado pelos EUA. Na prática, esse processo de legitimação se deu em três níveis: domesticamente, por meio do aparato político decisório dos EUA; internacionalmente, pela aprovação posterior da ONU que fosse criado um órgão administrativo internacional de transição política e reconstrução; e no Iraque – já como potência ocupante – com a reformulação do aparelho jurídico-institucional do Iraque para execução do projeto de reconstrução do país.

Palavras-chave: Iraque; Intervenção; Estados Unidos da América; Legitimidade.

Abstract

In March 2003, the USA began its intervention in Iraq, an event that mobilized trillions of dollars for the reconstruction of the country within a interventionist foreign policy perspective. However, despite its coercive nature, it is clear that the organizers of the US intervention sought throughout the process to justify the legitimacy of such action. Based on the process tracing methodology, this article aims to critically analyze the consolidation of Iraq's reconstruction through legal tools and moral arguments. In this research, we analyze the US internal legal process that approved the invasion, as well as the UN Resolutions that involved the discussion about invading Iraq, or not, and finally the legal documents and institutional acts promoted by the Coalition of Provisional Authority, a body administration of the reconstruction of Iraq, led by the USA. In practice, this legitimation process took place at three levels: domestically, through the US decision-making political apparatus; internationally, by the subsequent approval of the UN to create an international administrative body for political transition and reconstruction; and in Iraq – already as an occupying power – with the reformulation of Iraq's legal and institutional apparatus for carrying out the country's reconstruction project.

Keywords: Iraq; Intervention; United States of America; Legitimacy.

Recebido: 08 Fevereiro 2023
Aceito: 15 Abril 2023

Esta pesquisa é resultado do financiamento público fornecido pela CAPES durante a pesquisa de mestrado e doutorado deste autor.

Conflitos de interesse: O autor não reportou potenciais conflitos de interesse



Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuição sob os termos da Licença [Creative Commons de Atribuição Não-Comercial Compartilhamento Igual 4.0 Internacional \(CC BY-NC-SA 4.0\)](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/), que permite seu uso, distribuição e reprodução em qualquer meio bem como sua transformação e criações a partir dele, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados. Ainda, o material não pode ser usado para fins comerciais, e no caso de ser transformado, ou servir de base para outras criações, estas devem ser distribuídas sob a mesma licença que o original.

Introdução¹

Os EUA, a Grã-Bretanha e os parceiros da Coalizão, agindo sob o regime de comando [da ONU], [...] criaram a Autoridade Provisória da Coalizão (CAP) [...] para exercer os poderes de governo temporariamente e, se necessário, especialmente para garantir a segurança, para permitir a entrega de ajuda humanitária e para eliminar as armas de destruição em massa (GREENSTOCK; NEGROPONTE, *apud* TALMON, 2013, p. 1397, tradução nossa).

Essa carta dos Representantes Permanentes dos EUA e Grã-Bretanha em maio de 2003, expressa a fase da intervenção no Iraque em que o regime Baath havia sido derrubado pela coalizão liderada pelos EUA e o próximo passo seria a reconstrução do país. A pergunta que motiva este artigo é: Como que os EUA buscaram legitimidade internacional para executar tal projeto?

Esse texto apresentará o processo de tentativa de construção da legitimidade norte-americana para ocupar o Iraque, em duas partes: (1) a esfera “das ideias” sobre as razões para se invadir, ocupar e reconstruir o Iraque, permeadas pelo discurso humanitário, como parte do projeto “contraterrorista” internacional dos EUA, e da necessidade de derrubar o regime Baath; (2) a esfera prática, sobre como foi conduzida a invasão, ocupação e reconstrução do Iraque em 2003, amparadas por diretrizes jurídicas de vários níveis (nacionais, tanto nos EUA como no Iraque, e internacionais, tanto pelo direito internacional como pela ONU). Primeiramente enquadraremos o debate sobre a legitimidade da invasão e ocupação do Iraque dentro dos EUA. Em seguida, demonstraremos o esforço do governo Bush para promover seu projeto intervencionista. Para isso, analisaremos esse processo em três níveis: 1) o trâmite dessa aprovação dentro dos EUA; 2) no âmbito internacional; 3) dentro do Iraque, sob autoridade da CAP liderada pelos EUA.

Metodologicamente este texto se utiliza do *process tracing*, que usa de evidências de um caso para fazer inferências sobre explicações causais do mesmo. Refere-se ao exame de etapas intermediárias em um processo para fazer proposições às hipóteses, sobre como esse processo ocorreu e como e se gerou os resultados esperados (BENNETT; CHECKEL, 2015). No caso, trata-se de analisar os elementos morais da intervenção dos EUA, justificativas arraigadas na lógica humanitária e promoção democrática. Bem como os elementos jurídicos que compõem o processo desde a autorização interna para invasão do Iraque até a incorporação de elites políticas iraquianas na reconstrução do país,

Na esfera “das ideias” esse artigo analisa a literatura sobre o intervencionismo norte-americano a partir dos estudos críticos de paz liberal (CHANDLER, 2004; PARIS, 2004; 2010; ROBERTS, 2006; HARRIS, 2006). Isso, somada a contribuição conceitual de Fassin (2012) sobre a “razão humanitária”, como léxico e conjunto normativo que incorpora as práticas intervencionistas contemporâneas que deixa de lado os elementos geopolíticos e econômicos que motivam as intervenções.

Das ferramentas jurídicas, primeiro, partimos da seleção acurada de documentos públicos norte-americanos que estabeleceram um sistema de sanções para o Iraque pós-guerra do Golfo (1991), confirmaram a intenção intervencionista no Ato de Libertação do Iraque (1998) e aprovaram o uso de força armada contra o Iraque em 2002. Segundamente, olhando para a comunidade internacional, analisamos as resoluções do Conselho de Segurança da ONU (CSONU)², órgão que estabeleceu os limites do processo de reconstrução do Iraque. Por fim, analisamos os documentos da Coalizão de Autoridade Provisória (CAP) (TALMON, 2013) que concernem à participação do Conselho Governativo do Iraque (CGI)³, órgão provisório da reconstrução, exclusivamente composto por políticos iraquianos que endossavam e aconselhavam as práticas transformativas conduzidas pela CAP.

¹ Texto baseado no capítulo 2 da dissertação de mestrado deste autor: “Ocupação e Reconstrução do Iraque: a Atuação da Coalizão de Autoridade Provisória (2003-2004)”. Posteriormente apresentado no 9º Congresso Latino americano de Ciência Política (2017). Portanto, esta é a terceira edição deste texto atualizado, corrigido e com novas reflexões.

² Destacamos as Resoluções 1441, 1472, 1476, 1483 (essa a mais relevante por indicar os limites da ocupação provisória do Iraque), que precedem a ocupação do Iraque e as Resoluções 1500, 1511, 1518, 1538, 1546 que foram aprovadas durante o período de reconstrução do país.

³ Stefan Talmon (2013) é o pesquisador responsável por organizar o livro que incorpora os mais de mil documentos (Regulações, Atos de execução, memorandos, etc.) da CAP e do CGI.

O debate e a “razão humanitária”: a legitimação moral para a invasão do Iraque.

Para o governo G. W. Bush, a consequência imediata ao atentado de 11 de setembro foi a necessidade de políticas para prevenir e combater o terrorismo. No início, as declarações do governo⁴ caracterizavam-se pela retórica agressiva e exaltação dos princípios da liberdade civil e segurança norte-americana. Assim, moldavam-se nos EUA as primeiras bases do projeto de combate ao terrorismo internacional - formalmente estabelecido com a aprovação do Ato Patriótico (USA, 2001). Nesse contexto, o presidente Bush declarou que o objetivo era desmontar organizações terroristas internacionais que ameaçavam a segurança nacional e global. A resposta a “ameaça terrorista” seria por meio de uma solução militar.

O furor nacional após o primeiro ataque internacional ao solo continental norte-americano instigou o apoio popular ao projeto da “guerra ao terror”, cuja estratégia envolvia: 1) desenvolvimento de leis e políticas de combate ao terrorismo no território norte-americano; 2) desenvolvimento de uma agenda global de combate ao terrorismo; 3) práticas intervencionistas em Estados que funcionavam como *safe havens* para “grupos terroristas”, aos olhos norte-americanos (NASSER, 2010, p. 41).

Este terceiro elemento se materializou com a invasão do Afeganistão e do Iraque. No Afeganistão o governo norte-americano afirmava que o regime do Talibã apoiava a Al-Qaeda, por isso estabeleceu estratégias político-militares para derrubar o Talibã e destruir a infraestrutura da Al-Qaeda no país (CRENSHAW, 2010, p. 69-70). Posteriormente, em 2002, o argumento de que o governo Baath, comandado por Saddam Hussein, desenvolvia armas de destruição em massa (ADMs) que poderiam acabar nas mãos de terroristas, uma vez que o Iraque era, segundo os EUA, um *safe haven* para células terroristas na região, deu forças ao projeto de invasão do Iraque (CHITALKAR; MALONE, 2013, p. 5), isso somado à justificativa sobre a necessidade de promover o desenvolvimento de democracia e livre-mercado no Oriente Médio.

A conjuntura era de furor nos EUA, imediatamente antes da invasão do Iraque, em 2003. Neste cenário, o que diziam os teóricos, *think tanks*, pesquisadores, analistas políticos à época sobre esse projeto intervencionista para o Iraque?

O pensamento político dos EUA sobre a ocupação norte-americana no Iraque

O *ethos* do pensamento político norte-americano sobre sua ação no mundo é historicamente composto pela busca hamiltoniana de vantagens comerciais para empresas norte-americanas no exterior, pelo dever wilsoniano de promover os valores como liberdade e democracia pelo mundo, pelo interesse jeffersoniano de preservar as virtudes da república das tentações estrangeiras e pela coragem jacksoniana em agir em defesa dos EUA ante a quaisquer ameaças à segurança do país. Desde a década de 1940, o pensamento predominante em termos de política externa norte-americana é o wilsoniano e suas versões híbridas (ANDERSON, 2015, p. 142-152). Entretanto as declarações de estratégia de política externa de Bush extrapolam o valor da liberdade e dignidade humanas, pois delineiam políticas além da ênfase na ação militar unilateral e preventiva (alegadamente preemptória), concentrando uma atenção nas vantagens de uma economia internacional aberta (LEFFLER; LEGRO, 2008, p. 3).

Desse modo, o pensamento norte-americano de política externa do governo G. W. Bush pode ser enquadrado em duas correntes *mainstream*: liberal e neoconservadora. Imediatamente antes da invasão do Iraque, os neoconservadores tenderam a ser mais céticos sobre projetos de reconstrução nacional como uma espécie de bem-estar social internacional, ao passo que os liberais viam o esforço para criar um Iraque democrático como uma extensão do império norte-americano. Contudo, ambos vieram a apoiar os esforços de construção nacional no Iraque em diferentes momentos – para os conservadores como parte da “guerra ao terror”, e para os liberais em prol da intervenção humanitária (FUKUYAMA, 2005, p. 1).

Independentemente das raízes ideológicas prevaleceu o argumento de que tal processo era necessário. Para Stephen Walt (2011), a única diferença intelectual importante entre neoconservadores e liberais é que os primeiros

⁴ Em 20 de setembro de 2001, Bush declara “guerra ao terror” numa sessão conjunta no Congresso para o povo norte-americano (BUSH, 2001).

desprezam as instituições internacionais (interpretando como restrições ao poder dos EUA), enquanto os segundos vêm como uma maneira útil de legitimar o domínio americano. Nesse contexto, Francis Fukuyama (2006, p. 190) definia que o papel norte-americano de liderança global deveria ser exercido por meio da capacidade do país moldar as instituições internacionais, portanto menos através do seu poder militar.

Nesta linha, os EUA buscaram legitimidade para sua ação como potência ocupante do Iraque. No plano do discurso, prevaleciam justificativas que caracterizamos moralmente como “razão humanitária”. Ela deu forças ao projeto intervencionista norte-americano para o Iraque, basicamente sob o argumento de que era um “Estado falido” e precisava de suporte internacional para substituição do seu governo (derrubar Saddam Hussein), pautando-se então em duas frentes de reconstrução: liberalização e democratização do Iraque.

A “razão humanitária” como justificativa

O discurso norte-americano para legitimar suas práticas intervencionistas no Iraque estava mergulhado no ideal liberal internacionalista, visível tanto no pensamento político liberal (democracia, liberdade civil, livre-mercado), como no aporte neoconservador sobre a disseminação desses valores por via de uma política externa agressiva. Didier Fassin (2012, p. 2) cunhou o termo “razão humanitária” como campo ideacional pelo qual se busca justificar práticas em prol de um objetivo moralmente aceitável. No caso do Iraque, salvar a população civil iraquiana do regime Baath e da ameaça terrorista, enquadra-se nesse léxico. O vocabulário da compaixão e da responsabilidade de proteger serve para qualificar as questões envolvidas e para justificar as escolhas feitas.

Historicamente, essa “razão humanitária” domina o léxico da “paz liberal”, conjunto teórico nascido na década de 1950, como parte dos Estudos de Segurança internacional, que em contraste aos Estudos Estratégicos, traz a “humanidade” e o indivíduo como objeto de referência, em vez do Estado (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 166).

Os Estudos de Paz teriam como premissa que democracias bem estabelecidas tendem a ser mais pacíficas, se comparadas a Estados com democracia frágil (PARIS, 2004, p. 51). Mediante o regime da Carta da ONU em 1945, debatia-se o conflito entre o que é considerado necessário e legítimo. Os defensores das intervenções alegavam que elas tinham função humanitária, contendo legitimidade moral para a criação de normas internacionais que deveriam sobrepor à Carta (CHANDLER, 2004).

Esses debates se intensificaram na década de 1990, quando emergem de maneira acentuada as intervenções humanitárias, sob caráter de operações de paz (*peacebuilding*⁵) (PARIS, 2004). No âmbito internacional, esses mecanismos humanitários se desenvolveram, materializando-se em outras formas de intervenção: como *statebuilding*⁶ e *nation-building*⁷. Resumidamente, esses novos dispositivos de intervenção correspondem ao poder político exercido diretamente por países, ou consórcios de países (multilateral), ou agências internacionais como autoridades de ocupação ou por forte relação direta com o governo local (FUKUYAMA, 2004, p. 37).

Desde a década de 1990, as ocupações internacionais são legitimadas pela comunidade internacional por uma razão humanitária que se tornou aceita em geral como uma causa justa para a ocupação (FASSIN, 2012, p. 83; 91). A partir deste período existe um movimento em que organizações internacionais, sobretudo com a bandeira da ONU, começam a efetuar ocupações internacionais em conjunto com os Estados, atores que, tradicionalmente, praticam as ocupações internacionais (ROBERTS, 2006). No que diz respeito a práticas de intervenção internacional, os EUA assumiram diversos projetos políticos dessa natureza, porém o caso iraquiano (pós-2003) é excepcional por diversos motivos.

⁵ “Peacebuilding é uma ação realizada no final de conflitos civis para consolidar a paz e evitar a repetição de luta” (PARIS, 2004, p. 38).

⁶ “Statebuilding ([re]construção do Estado) designa a criação de novas instituições governamentais e o fortalecimento das existentes em Estados fracos ou falidos” (FUKUYAMA, 2004).

⁷ Nation-building (construção da nação). A construção de uma nação significava a criação de capacidade estatal autossustentável com novos valores e normas constitucionalmente incorporadas e conduzidas por uma potência ocupante provisória (DOBBINS *et al.*, 2005).

O Iraque foi o sétimo Estado, em menos de uma década, em que os EUA intervieram, ao lado de Kuwait, Somália, Haiti, Bósnia, Kosovo e Afeganistão. Porém, o caso da ocupação do Iraque difere dos anteriores, já que esses dizem respeito, geralmente, às operações de paz lideradas pela ONU. Paris (2004) se refere a operações sob o comando da ONU como *peacebuilding* e *statebuilding*, porém o caso da ocupação do Iraque (2003) fora liderado por um Estado, não pela ONU. Além disso, se comparado com os projetos de reconstrução liderados pelos EUA, o caso iraquiano é inédito, pois envolve pela primeira vez a autorização da ONU de uma ocupação formal regida pelas leis internacionais de ocupação e sob o léxico de *nation-building* - que se caracterizam por dois objetivos: promoção da democracia e a criação de economias “vibrantes” (DOBBINS, 2005). Por fim, o contexto sistêmico da ocupação no Iraque contava com o projeto de internacionalização da “guerra ao terror” endossada pelos EUA como uma necessidade para segurança internacional, ou seja, como parte das práticas internacionais de contraterrorismo norte-americano pós-11 de setembro (CHITALKAR; MALONE, 2013).

No plano das justificativas, o argumento norte-americano para a ocupação do Iraque consistia em: 1) a ação não era dos EUA para o Iraque, senão de uma coalizão, portanto multilateral; 2) tinha objetivos estritamente humanitários, no intuito de reconstruir as estruturas políticas e econômicas de um alegado Estado falido; 3) o fluxo de recursos seria injetado no Iraque, com o objetivo de prover subsídios para reerguer o país; 4) a ação seria provisória, portanto, o monopólio do gerenciamento estrangeiro seria temporário em direção a uma transição para um governo iraquiano.

Sob o argumento da ocupação multilateral, a intervenção EUA no Iraque apresentou um exemplo em que a palavra “ocupação” foi utilizada sob dúvidas do quanto a lei internacional da ocupação seria o conjunto normativo mais adequado. Isso criou um abismo entre o “legal” e o “legítimo” (HARRIS, 2006, p. 78). Os recursos necessários para construção da nação empurram os poderes de ocupação para “multilateralizar” a partilha de encargos e obter apoio internacional. Assim, o multilateralismo substituiu o direito tradicional da ocupação como fonte primária de autoridade e legitimidade em ocupação (HARRIS, 2006, p. 17). Apesar da discussão sobre a legalidade das intervenções Afeganistão e no Iraque à luz do direito internacional de ocupação, geralmente tais intervenções foram vistas como legítimas pela comunidade internacional.

O discurso humanitário prevaleceu como mote para justificar as intervenções contemporâneas. Para Fassin (2012, p. 223), as subsequentes intervenções no Afeganistão e no Iraque, confirmaram esta impressão, demonstrando que a linguagem humanitária poderia ser mobilizada no centro das operações militares. No Iraque, o discurso inicial de emergência humanitária confirmava que a legitimidade das intervenções se deslocou do âmbito jurídico para a esfera moral, deleitando-se na defesa dos direitos humanos e do direito humanitário (FASSIN, 2012, p. 224).

Mais substancialmente, dentro dessa perspectiva teórica liberal humanitária, o caso iraquiano trouxe à literatura uma nova interpretação das ocupações sob o nome de ocupações “transformativas”. Sua finalidade declarada é “mudar os Estados que falharam ou estiveram sob domínio tirânico”, mascarando os objetivos político-econômicos das potências ocupantes (ROBERTS, 2006).

Outro elemento de justificativa dizia respeito ao fluxo de recursos. Diferentemente das ocupações colonialistas até o século XX, em que a colônia provia recursos para a metrópole – ou seja, cuja ocupação se dava pela exploração direta de recursos (YOUNG, 2015, p. 31) –, tem-se que no Iraque, o fluxo se dá do ocupante para o ocupado, analogamente: da metrópole para a colônia. Se o colonialismo foi praticado para beneficiar os Estados imperiais através da extração de recursos materiais e humanos da sociedade colonizada; as potências liberais justificam que o fluxo predominante de recursos na construção da paz contemporânea, tem sido na direção oposta (PARIS, 2010).

A justificativa de que a ocupação era provisória é outro argumento. A Resolução 1483 do CSONU indicava que EUA e Grã-Bretanha teriam status de potência ocupante provisória até a reconstrução política do país. Em contraste com o antigo colonialismo, as ocupações contemporâneas se desdobram por períodos limitados, a pedido dos partidos locais, com a aprovação de organizações internacionais e com o objetivo de estabelecer condições para reestruturação dos Estados

destruídos pela guerra (PARIS, 2002, p. 652). No Iraque, também havia o apoio dos partidos de oposição ao regime Baath para a ocupação provisória do Iraque até que um novo governo iraquiano fosse estabelecido. Portanto, apoio “local”⁸.

No fim da ocupação formal, em junho de 2004, o que é comum aos pensadores políticos norte-americanos *mainstream* é o discurso de que o projeto não deu certo. Isso, pois, o pressuposto liberal-humanitário de que os EUA deveriam promover a democracia e a reconstrução do Estado iraquiano não se consolidou plenamente. Entretanto, existe uma parte da literatura crítica a essa perspectiva humanitarista das intervenções contemporâneas que dirá que práticas intervencionistas nos últimos anos tem sido principalmente uma imposição neocolonial, de cima (das potências) para baixo (países que sofrem intervenções); de uma paz liberal que favorece mais os negócios consequentes ao mercado de reconstrução e ajuda humanitária e menos bem-estar dos civis destes Estados, ignorando suas preferências (HERRING, 2008). A reação dos EUA ao 11 de setembro foi o combustível final aos argumentos dessas construções de paz como expressões do imperialismo contemporâneo (PARIS, 2010, p. 345).

A invasão do Iraque para derrubar o regime Baath foi algo fundamental e inédito para a política externa e o projeto de poder norte-americano. Pela primeira vez, após a Guerra Fria, foi ratificada uma lei para derrubada de um governo estrangeiro, no Ato de Libertação do Iraque (1998). Ela foi aprovada pelo Congresso norte-americano, rubricada pela Casa Branca e executada pelos militares e demais instituições do país em 2003 (ANDERSON, 2015, p. 112). Vejamos como se deu esse processo.

A busca de legitimidade para ocupação por meio de ferramentas legais

Na ocupação do Iraque (2003), o processo de legitimação dos EUA enquanto potência ocupante, ao lado da Grã-Bretanha, deu-se através de ferramentas legais. Primeiramente, dentro dos próprios EUA, por meio do trâmite jurídico normal, que consiste no processo político decisório doméstico; internacionalmente, pela aprovação da Resolução 1483 do CSONU, que consolidava o exercício da Autoridade Provisória do Iraque; e no Iraque, pela criação de leis internas no Iraque, algumas provisórias, outras permanentes, endossadas por um corpo consultivo composto por iraquianos (CGI).

Tramitação jurídica nos EUA para invasão e ocupação do Iraque: o Nacional

Em março de 2003, os EUA atacaram o Iraque pela terceira vez em 12 anos, antecedido pela intervenção na Guerra do Golfo em 1990-1991 e pelos bombardeios em 1998, contexto cuja suspeita de que o Iraque produzia ADMs motivou os norte-americanos a bombardear o país. A construção do Iraque baathista como um inimigo dos EUA constrói-se juridicamente desde 1990. Em 2003 temos o ápice do intervencionismo dos EUA no país.

Primeiramente em 1990, os EUA e a Grã-Bretanha, depositaram no Oriente Médio 500 mil militares sem autorização do Congresso, apenas com a assinatura do presidente Bush imediatamente assim que o Iraque invadiu o Kuwait. A ação ganhou alguma legitimidade quando a ONU sancionou a Resolução 678 (novembro de 1990) que permitia o uso da força contra o Iraque caso não se retirasse do Kuwait até 15 de janeiro (DAWISHA, 2009, p. 225). Foi então que, em janeiro de 1991, o legislativo dos EUA aprovou a intervenção militar, com o Senado adotando a resolução por 52 a 47 e o Congresso por 250 a 183 votos, dando início à operação Tempestade no Deserto (USA, 1991).

Na Nova Estratégia de Defesa Regional de 1990, os EUA revisam a concepção de ameaças a segurança nacional. Nela os oficiais postularam que as potências regionais emergentes – apelidadas de “Estados Párias” (*rogue states*, ou *outlaw states*) – representavam ameaça aos EUA após o fim do poder soviético. Os Estados Párias foram identificados pelo status de poder regional, (possível) posse de ADMs e objetivos expansionistas. Sob a *Rogue Doctrine*, o Pentágono afirmou que

⁸ Partido Democrático Curdo (KDP), União Patriótica do Curdistão (PUK), Partido Dawa, Conselho Supremo Islâmico do Iraque (SCIRI), Acordo Nacional do Iraque (INA), Congresso Nacional Iraquianos (INC), são os principais deles. Tratam-se de grupos políticos diversos ideologicamente, mas com um objetivo em comum: a derrubada do partido Baath do poder.

deveria manter a capacidade militar de lutar contra estes Estados. A invasão iraquiana do Kuwait em 1990 justificava a validade da doutrina (HAHN, 2005, p. 107).

Para além das intervenções militares, a adoção de um sistema de sanções econômicas afetou o Iraque. No âmbito narrativo, as sanções exigiam o desarmamento das ADMs iraquianas e a permissão de prestação de contas feitas pelos inspetores de armas da ONU. No entanto, no âmbito estrutural, significava se submeter à estrutura liberal internacional que estava se consolidando nos anos 1990. Assim, qualquer Estado que não se submetesse ao regime de inspeções seria alvo das sanções. Entre 1991 e 2003, os iraquianos foram isolados pelo regime de sanções da ONU aplicado pelos EUA, Grã-Bretanha e França (HALLIDAY, 2005, p. 137). O governo norte-americano afirmava que o Iraque vinha tentando proibir aos inspetores de armas da Comissão Especial da ONU ao Iraque (UNSCOM) o acesso a instalações e documentos essenciais (USA, 1998). Esses fatores foram apontados pelo governo Clinton para justificar a implementação do Ato de Libertação do Iraque (1998), aprovado no Congresso por 320 a 38, concluindo que os EUA deveriam apoiar iniciativas para remover o regime de Saddam Hussein no Iraque e para promover o surgimento de um governo democrático que o substituir. Assim, autorizava US\$97 milhões em assistência militar para as forças iraquianas em oposição ao regime Baath.

Desde 1998 a ideia de necessidade de se derrubar o regime Baath era amplamente aceita dentro dos EUA. Por isso a operação Raposa do Deserto - quatro dias de bombardeios contra alvos iraquianos (16-19 de dezembro) realizados pelos EUA e pelo Reino Unido - ocorreu sob a prerrogativa que o Iraque não cumprira as ordens do CSONU, com que se comprometera após a Guerra do Golfo.

O movimento de uma política externa agressiva contra os baathistas iraquianos ganhou mais um fator de impulsão com os atentados terroristas de 2001. Em outubro de 2001, os EUA invadiram o Afeganistão, marcando o início da sua “guerra ao terror”. Um ano depois, é aprovada a Resolução 114 autorizando o uso da força armada contra o Iraque aprovada pelo Congresso, por 296 a 133, e pelo Senado, por 77 a 23 (USA, 2002). Dentro da lógica preemptiva da Doutrina Bush, a razão apresentada pelos políticos dos EUA era que possivelmente o Iraque estava desenvolvendo ADMs, e possivelmente haveriam células terroristas dentro do território iraquiano. A combinação desses fatores poderia acarretar no acesso de “grupos terroristas” as ADMs (CHITALKAR; MALONE, 2013, p. 5). Essa justificativa mais adiante se provaria falaciosa.

Inicialmente o governo dos EUA invadiu o Iraque em março de 2003 sem autorização da ONU. A Reunião 4.726 (Nova York, 27 de março de 2003) evidenciou o explícito “não” à intervenção. Diferentemente de 1990, quando os EUA entram em guerra contra o Iraque com aprovação prévia do CSONU, em 2003 também invadiram o Iraque sem autorização do órgão. Internamente, diferente do primeiro caso cuja aprovação emergencial foi presidencial, a invasão do Iraque de 2003 contou com um processo de aprovação dos níveis legislativos norte-americanos.

A consolidação da legitimidade de ocupar e administrar o território iraquiano, por meio da Resolução 1483 do CSONU: o Internacional

A invasão não foi autorizada pela ONU, contudo a responsabilidade de reconstruir o Iraque foi determinada como obrigatória pela organização internacional. A ONU desempenhou um papel importante na condução das ocupações modernas como um fornecedor de recursos e legitimidade. No caso da ocupação da CAP no Iraque (2003), a ONU desempenhou um papel de *gatekeeper*, assegurando a responsabilidade dos EUA e Grã-Bretanha como potências ocupantes, sob o jugo das leis internacionais de ocupação (HARRIS, 2006, p. 24). O momento da ocupação norte-americana de 2003 contou com um papel inédito do CSONU (CHITALKAR; MALONE, 2013), o qual aprovou a reconstrução do Iraque utilizando-se dos critérios do Direito Internacional de Ocupação⁹ como referência para pautar as ações dos EUA e Grã-

⁹ O direito de ocupação é a lei internacional de ocupação militar do território soberano estrangeiro (frequentemente acompanhada por uma administração civil estrangeira), regrada por porções relevantes de Genebra, de 1949, Conv. IV, 1907, Regulamentos de Haia, de 1977, Protocolo Adicional I e pelo Direito Internacional Consuetudinário (SCHEFFER, 2008).

Bretanha no país, conforme a Resolução 1483. Ambos se tornaram “forças ocupantes”, sob a nomenclatura de “Autoridade”.

Não foi a primeira vez que o CSONU tomou decisões sobre situações de crise no Iraque. Em 1980 na Guerra Irã-Iraque, o CSONU atuou para o cessar-fogo e o início de negociações diplomáticas entre as partes conforme a Resolução 598 (TRIPP, 2008). No contexto da Guerra do Golfo (1991) o CSONU autorizou o uso de todos os meios para combater a invasão iraquiana no Kuwait (CHITALKAR; MALONE, 2013). Na Resolução 678, o CSONU demandou que o Iraque retirasse suas tropas e autorizou todos os Estados-membros a cooperarem com o Kuwait na sua libertação (CSONU, 1990). Dentre as exigências estabelecidas pelo CSONU, estava a concessão iraquiana à fiscalização dos inspetores de armas, bem como a criação de um regime de sanções que o coagisse ao cumprimento das obrigações de desarmamento.

Em 2002, o CSONU reconhecia o Iraque enquanto ameaça internacional. Por meio da Resolução 1441, afirmava que ele não respeitava as resoluções da ONU que restringia a proliferação de ADMs. Portanto o Iraque deveria prestar contas sobre essas suspeitas, de forma que a United Nations Monitoring, Verification and Inspection Commission (UNMOVIC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)¹⁰ teriam o direito de enviar inspetores para investigar tal acusação.

Mesmo com o posicionamento rígido do CSONU ao Iraque, a invasão norte-americana em 2003 foi realizada em face à oposição clara do órgão. A Rússia, por exemplo, afirmou que por não haver ataque prévio iraquiano, a invasão era uma violação do Direito Internacional e da Carta da ONU, assim a invasão não poderia ser justificada. Outros membros não-permanentes do CSONU participaram da reunião que rechaçava a intervenção anglo-americana no Iraque. A Alemanha, por exemplo, afirmava que a guerra deveria ser imediatamente terminada. Desta maneira os participantes pediam o fim imediato do conflito, ressaltando a necessidade de proteger os civis iraquianos, fornecer ajuda humanitária e garantir a integridade territorial do Iraque. Em resumo, o CSONU concluiu sua primeira reunião com muitos pedindo a suspensão daquilo que eles descreveram como “agressão ilegal” (CSONU, 2003a).

Entre março e maio de 2003, o CSONU se manteve ausente de questões de gestão do Iraque. Isso mudou quando ele autorizou a ocupação liderada pelos norte-americanos no país, porém exigindo que fosse regida pelas leis internacionais de ocupação, fato inédito. Em ocasiões prévias, o CSONU já havia autorizado operações de humanitárias para dar assistência a territórios em conflitos internos em casos como: no Haiti, em 1994, aprovando a introdução de tropas dos EUA; em Kosovo, 1999, aprovando a intervenção de tropas da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte); no Timor Leste, em 1999, autorizou forças multinacionais australianas; no Afeganistão, em 2001, autorizou o estabelecimento de uma Força de Assistência de Segurança Internacional, liderada pelos norte-americanos. Em todos estes casos, o estatuto sobre normas de comportamento das forças intervencionistas eram as leis de guerra (SCHEFFER, 2008).

A mudança de posicionamento da ONU da invasão para a ocupação no Iraque pode ser explicada através da delegação de responsabilidades para as forças militares ocupantes que ao invés de assumir total responsabilidade pela reconstrução iraquiana, repassava-a as potências invasoras sob a premissa de *jus post bellum*. Significava transformar uma sociedade sob ocupação militar por via de reconstrução de um Estado sem capacidade de gestão autônoma imediata (SCHEFFER, 2008).

Dois meses após a conclusão das operações de combate no Iraque, conhecida como Operação de Libertação Iraquiana, o CSONU confirmou com unanimidade o projeto de reconstrução do Iraque. A Resolução 1483 do CSONU consolidou o apoio e responsabilização aos EUA e Grã-Bretanha para ocupar o Estado iraquiano, mediante ao status de forças ocupantes de “Autoridade Provisória” (COHEN, 2006/2007). Nesse ínterim, a ONU deveria desempenhar o papel vital de ajuda humanitária de maneira auxiliar. E também executou a função de promotor da paz marginal, mediante a Resolução 1500, através da UNAMI (United Nations Assistance Mission for Iraq) (CSONU, 2003b).

¹⁰ A UNMOVIC foi criada a partir da Resolução 1284 do CSONU em 1999, substituindo a Comissão Especial das Nações Unidas (UNSCOM) com o mandato de desarmar o Iraque de ADMs. A AIEA: organização internacional que busca promover o uso pacífico da energia nuclear e inibir seu uso para qualquer propósito militar, incluindo armas nucleares.

A despeito das questões operativas da ocupação do Iraque, pode-se comparar o sistema de ocupação sob a liderança dos EUA como semelhante a um sistema de mandatos e tutela (*trusteeship*). Modelo que se aproxima do sistema colonial – do art. 22 do Pacto da Liga das Nações – o qual legitima que uma potência exerça poder sobre certos territórios e populações de um governo estrangeiro, partindo do pressuposto que esse não estaria apto para o efetivo exercício do autogoverno. Por outro lado, estava o princípio da autodeterminação dos povos, consistindo em ceder poder a um grupo local, no caso o Conselho de Liderança iraquiana – representado pelos líderes dos partidos de oposição ao regime Baath: KDP, PUK, Dawa, SCIRI, INA e INC - que seria institucionalizado e ampliado como CGI, mas sob a tutela de uma potência internacional, no caso a CAP (DAWISHA, 2009). O destino seria a preparação de um terreno estável para transição de poder do Iraque para estas elites da oposição.

Os objetos de ação da potência ocupante se resumem em duas palavras: restauração e preservação. Portanto, restaurar a ordem pública e civil por meio da destruição das hostilidades que a inabilitam, e preservar o status quo do governo executivo do Estado, permitindo novas políticas ao ocupado (BENVENISTI, 1993). Porém, não foi isso que ocorreu no Iraque. As forças de ocupação anglo-americana e da CAP excederam os princípios conservacionistas do direito de ocupação, perturbando a sociedade iraquiana, contribuindo para o crescimento de resistências civis, deteriorando os padrões de vida local, acarretando a fuga de milhões de refugiados e elevando o número de mortes de civis nos anos seguintes à intervenção de 2003 (SCHEFFER, 2008).

O estabelecimento do conjunto normativo e estruturas institucionais para reconstrução do Iraque e o “reconhecimento” local.

Já como potência ocupante, os EUA consolidaram suas práticas intervencionistas por meio da restauração, ou renovação das leis iraquianas. Em geral, as medidas legais desenvolvidas pela CAP no Iraque se deram com participação secundária das lideranças da oposição iraquiana ao Regime Baath. Conforme administravam o território iraquiano, elaboraram um conjunto normativo para dar legitimidade às suas ações e deixar como legado uma estrutura jurídica ao período pós-ocupação, no intuito de abrir o mercado local e estabelecer pontes políticas no país. Para tanto, a aprovação desse conjunto normativo passava pelo crivo do CGI, sob a justificativa de que uma avaliação feita por iraquianos certificava a conformidade e integridade delas para o povo.

O meio pelo qual a CAP construiu um aparato normativo para gerenciar o Iraque provisoriamente consistia em 142 Regulações, Atos implementares e Memorandos que definiam as autoridades da CAP, emitidos pelo administrador geral, Paul L. Bremer (TALMON, 2013).

Para a aplicação das novas políticas durante a ocupação, a CAP não agia unissonamente. Faziam parte da administração do Iraque entre 2003 e 2004: 1) a CAP, autoridade máxima do país, composta por administradores públicos norte-americanos e ingleses; 2) o Conselho de Coordenação Internacional (CCI), como parte da comunidade internacional em apoio à CAP no processo de reconstrução do Iraque; 3) a Combined Joint Task Force-7 (CJTF-7), órgão multinacional dos assuntos militares e de segurança; 4) O CGI, órgão composto por políticos iraquianos com funções legislativas; 5) os Ministérios iraquianos e os corpos administrativos das províncias e municípios iraquianos, reformados a partir da ocupação (TALMON, 2013). A CAP e o CJTF-7 eram liderados por norte-americanos, enquanto o CCI era regido por membros da ONU e por fim, o CGI, os Ministérios e cargos executivos municipais e provinciais eram compostos exclusivamente por iraquianos.

Para dar legitimidade e reconhecimento às suas decisões, quase tudo que era promulgado pela CAP passava pelo crivo do CGI (a partir de julho de 2003), órgão executivo e legislativo que funcionava como um *advisor* para as práticas da CAP. Por ser composto por líderes iraquianos de partidos antibaathistas, escolhidos pelos EUA mediante a relação construída nos anos 1990, o CGI funcionava como um representante iraquiano que dava respaldo àquilo que as potências ocupantes planejavam. O objetivo era justamente fazer com que tivessem maior credibilidade por passarem por um conselho de iraquianos. Ainda sim, tal “reconhecimento” local é um argumento impreciso haja vista que estas elites

antisaddamista que ascende a cargos políticos importantes eram malvistas por uma alta parcela da sociedade iraquiana. Isso pode ser evidenciado tendo em vista o *boom* de atividades insurgentes e protestos no Iraque desde o estabelecimento da estrutura política pós-Saddam. Apesar disso, a narrativa norte-americana frisava o lado “democrático” dos iraquianos como uma ‘maioria’ “Ao povo do Iraque: Quase 12 milhões de vocês enfrentaram os carros-bomba e os assassinos em dezembro passado para votar em eleições livres. O mundo viu você erguer os dedos manchados de tinta roxa (...) não vamos abandoná-los em sua luta para construir uma nação livre” (BUSH, 2006, tradução nossa).

No entanto, é difícil estimar precisamente o balanço entre iraquianos satisfeitos e insatisfeitos com a ocupação. Alguns fatores apontam para uma parcela relevante da população no mínimo cabreira ao novo regime. Por exemplo, no exercício da primeira eleição em janeiro de 2005, a Comissão Eleitoral Iraquiana registrou 44 mortes e 9 ataques no dia da eleição. Por volta de 8,4 milhões de votos foram registrados, significa que 42% dos possíveis votantes não foram às urnas (AL-ALI, 2014). Além disso, no auge dos movimentos insurgentes, em 2007, calcula-se que morreram quase 60 mil civis¹¹ em conflito com as forças multinacionais no Iraque. O que nos faz concluir que um suposto consenso popular sobre a reconstrução do Iraque estava longe de ser verdadeiro.

Ainda assim, mudanças na estrutura constitucional consolidaram o processo de legitimação por ferramentas jurídicas dentro do Iraque. Em 8 de março de 2004, o CGI aprovou unanimemente a Lei de Administração do Estado do Iraque para o Período Transitório (TAL). Esse estatuto supremo de leis para o período transitório do poder iraquiano teria vigência até que fosse criado um governo devidamente eleito, operando sob uma constituição permanente. A TAL continha 62 artigos que descrevem a estrutura e a autoridade do governo de transição do Iraque (TALMON, 2013, doc.511).

Especialmente o artigo 59 da TAL, garantiu que a força multinacional continuaria operando no Iraque de acordo com as disposições da Resolução 1511 do CSONU. Isso garantia a permanência militar dos EUA no país, tendo o controle operacional das ações militares contra insurgentes. Isso foi consagrado conforme a Revisão da Ordem nº 17 da CAP, assegurando a existência da Força Multinacional e a manutenção do esforço de reconstrução, bem como a conclusão do processo político planejado mesmo após o término de vigência administrativa da CAP. Além disso, os princípios normativos da TAL seriam posteriormente incorporados na Constituição iraquiana de 2005, que rege as leis do país desde então.

Considerações Finais

Para invadir e ocupar o Iraque, o governo norte-americano buscou se justificar por meio de argumentos morais e legais. Vimos que havia um argumento *mainstream* acerca da responsabilidade e do dever norte-americano sobre a segurança internacional, permeados de justificativas contraterroristas, somando-se ao que chamamos de “razão humanitária”. Na prática, vê-se o processo legalista da reconstrução em três níveis: o processo decisório interno nos EUA; a autorização do CSONU para reconstruir o Iraque; e sobre o aparelho jurídico-institucional da CAP com suporte local.

Basicamente a fórmula norte-americana para a invasão e ocupação do Iraque consistiu em justificá-las moralmente em termos de “razão humanitária” e legitimá-las por meio de práticas legais. Sobre as justificativas embasadas no humanitarismo liberal, pode-se afirmar que o argumento sustentava que: 1) a ação não era dos EUA, mas de uma coalizão internacional; 2) tinha objetivos estritamente humanitários; 3) o fluxo de recursos seria injetado internacionalmente no Iraque; 4) a ação seria provisória, portanto, o monopólio do gerenciamento do Iraque era temporário, em direção a uma transição de poder completa para um novo governo iraquiano pós-Baath.

Por fim, em todo o processo, desde a ideia de invadir o Iraque até a execução de políticas por meio da CAP, os EUA usaram de mecanismos jurídicos para pautar suas ações. Num primeiro momento, para a invasão do Iraque, para além do relativo consenso dos pensadores políticos norte-americanos, internamente houve a aprovação de 70% do Senado e do

¹¹ Dado disponível pelo Iraq Body Count, uma instituição mantém o maior banco de dados público do mundo de mortes violentas de civis desde a invasão de 2003 (IRAQ BODY COUNT, 2023).

Congresso. Internacionalmente, a ocupação do Iraque fora aprovada pelo CSONU por meio da Resolução 1483, responsabilizando as potências ocupantes provisoriamente incumbidas de administrar o Iraque. Já como potência ocupante, os EUA executaram a reconstrução do Iraque por meio da promulgação de leis, ordens institucionais, regulamentos e memorandos, além do endossamento local de membros do CGI às suas ações no território iraquiano. Sendo assim a busca de legitimidade se conforma por meio da narrativa humanitária e ferramentas jurídicas.

Tais elementos alegadamente legitimadores ignoram, no entanto, os aspectos geopolíticos que fizeram do Iraque um ator político internacional aliado dos EUA desde então. Também omitem os ganhos da liberalização econômica do Iraque no que se refere à entrada de capital estrangeiro no país, isso sem contar as centenas de milhares de dólares envolvidas na promoção de um estado de conflitualidade permanente.

Referências

- AL-ALI, Zaid. **The Struggle for Iraq's Future: How Corruption, incompetence and Sectarism have Undermined Democracy**. London: Yale University Press. 2014
- ANDERSON, Perry. **A política externa norte-americana e seus teóricos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- BENVENISTI, Eyal. **The International Law of Occupation**. Princeton: Princeton University Press. 1993
- BENNETT, Andrew; CHECKEL, Jeffray. **Process Tracing: From Metaphor to Analytic Tool**. Cambridge: Cambridge University Press. 2015.
- BUSH, George W. **Adress to the Joint Session of the 107th Congress**. United States Capitol. Washington D.C. September 20, 2001.
- BUSH, George W. **Bush Addresses United Nations General Assembly: a World Without Terror**. United Nations Assembly. New York. September 19, 2006.
- BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **A Evolução dos Estudos de Segurança**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- CHANDLER, David. The Responsibility to Protect? Imposing the 'Liberal Peace'. **International Peacekeeping**. v.11, n.1, 2004, p.59–81.
- CHITALKAR, Poorvi; MALONE, David. The UN Security Council and Iraq. **United Nations University Working Paper Series**. n. 1, United Nations University, November 2013.
- COHEN, Jean. The Role of International Law in Post-Conflict Constitution-Making: Toward a Jus Post Bellum for "Interim Occupations. **New York Law School Review**, v. 51, 2006/07.
- CRENSHAW, Martha. A estratégia Contraterrorista dos Estados Unidos. In: HERZ, Mônica; AMARAL, Arthur Bernardes do. **Terrorismo e relações internacionais: Perspectivas e desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: PUC-RJ; Edições Loyola, 2010.p.49-79.
- DAWISHA, Adeed. **Iraq: A political History from Independence to Occupation**. Princeton: Princeton University Press, 2009.
- DOBBINS, James. **America's role in nation-building: from Germany to Iraq**. Santa Monica: RAND Corporation, 2005.
- FASSIN, Didier. **Humanitarian Reason: A moral history of the Present**. Berkeley: University of California Press, 2012.
- FUKUYAMA, Francis. **Nation-Building: Beyond Afghanistan and Iraq**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2005.
- FUKUYAMA, Francis. **America at the crossroads: democracy, power, and the neoconservative legacy**. New Haven; London: Yale University Press, 2006.
- FUKUYAMA, Francis. **State-building: governance and world order in the 21st century**. New York; Cornell University Press. 2004.
- HAHN, Peter L. **Missions Accomplished? The United States and Iraq since World War I**. New York; Oxford: Oxford University Press, 2011.
- HALLIDAY, Fred. **The Middle East in International Relations: Power, Politics and Ideology**. Cambridge: Cambridge University Press 2005
- HARRIS, Grant. The Era of Multilateral Occupation. **Berkley Journal of International Law**. v. 24, Iss. 1. 2006. p. 1-78.
- HERRING, Eric. Neoliberalism Versus Peacebuilding in Iraq. In: PUGH, Michael; COOPER, Neil; TURNER, Mandy. **Whose Peace? Critical Perspectives on the Political Economy of Peacebuilding**. Hampshire; New York: Palgrave MacMillan, 2008.

IRAQ BODY COUNT. **Database**. 2023. Disponível em < <https://tinyurl.com/iraqboco> > acesso em: 10 abr. 2023.

LEFFLER, Melvyn P.; LEGRO, Jeffrey W. **To Lead The World: American Strategy after the Bush Doctrine**. Oxford, New York: Oxford University Press, 2008.

NASSER, Reginaldo. Direitos Humanos e a Privatização da Violência. In: NASSER, Reginaldo. (org.) **Novas Perspectivas sobre os Conflitos Internacionais**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

PARIS, Roland. **At War's End: Building Peace After Civil Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PARIS, Roland. Saving Liberal Peacebuilding. **Review of International Studies**, v. 36, Issue 2, April 2010. p. 337-365.

PARIS, Roland. International Peacebuilding and the 'Mission Civilisatrice'. **Review of International Studies**. v. 28, 2002. p.637-656.

ROBERTS, Adam. Transformative Military Occupation: Applying the Laws of War and Human Rights. **The American Journal of International Law**. v. 100, I. 2006. p.580-622.

SCHEFFER, David. The Security Council and International Law on Military Occupations. In: LOWE, Vaughan et all. **The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

TALMON, S. **The Occupation of Iraq**. Volume II: The Official Documents of the Coalition Provisional Authority and the Iraqi Governing Council. Oxford: Hart Publishing, 2013.

TRIPP, Charles. The Security Council and the Iran-Iraq War. In: LOWE, Vaughan; et all. **The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice since 1945**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (CSONU). **Resolution 678**. Adopted at the 2963rd meeting. 29 November 1990. Disponível em: < <https://bitlybr.com/NNvWN> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (CSONU). **Press Release (Resumed)** Adopted by the Security Council at 4726th Meeting, SC/7707. 27 March 2003. 2003a. Disponível em: <<https://tinyurl.com/un2003a>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (CSONU). **Resolution 1483**. Adopted by the Security Council at its 4761st meeting. 22 May 2003. 2003b. Disponível em: <<https://tinyurl.com/un2003b>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Congress. **H.J. Res. 77. 1991**.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Congress. **H.J. Res. 465. 1998**.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Congress. **US Patriotic Act. H.R. 3162-2 Washington DC. 2001**.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Congress. **H.J. Res. 114. 2002**.

WALT, Stephen. The Myth of American Exceptionalism. **Foreign Policy**, 11 October 2011. Disponível em: <<https://tinyurl.com/fpwalt11>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Funções de colaboração exercidas

Rodrigo Augusto Duarte Amaral:

Conceituação; Visualização; Análise formal; Obtenção de financiamento; Investigação; Escrita (primeira redação); Escrita (revisão e edição);

Informações fornecidas pelo autor de acordo com a [Taxonomia de Funções de Colaborador \(CRediT\)](#)
